



PROJETO DE LEI Nº, de 2013.

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta dispositivo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade a redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

Art. 2º - Acrescente-se o inciso III ao artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

“Art.40.

III - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, com preço normal ou promocional, para os idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, independente da classe econômica. (NR)”.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no art. 230, § 2º, a gratuidade do transporte coletivo nas aéreas urbanas para os cidadãos acima de 65 anos. A medida representou importante avanço social, por proporcionar aos idosos facilidades para o desenvolvimento de projetos pessoais.

A partir da edição do Estatuto do Idoso, foram assegurados diversos direitos aos cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Entre esses direitos, destacam-se a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual, ou desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas, por aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

O Estatuto do Idoso, contudo, não prevê benefícios para aqueles que precisam se locomover por transporte aéreo, ferroviário e marítimo, seja para turismo ou para se submeter a tratamento contínuo de saúde. Nesses casos, o transporte aéreo é o sistema mais rápido, seguro e eficaz para atender ao idoso.

Diante dos elevados preços das passagens aéreas, e não inclusão dos transportes aéreos, ferroviários e marítimos, muitos idosos, especialmente os das classes economicamente menos privilegiadas, não conseguem arcar com os custos do deslocamento por meio dos transportes acima citados, conseqüentemente, acabam impedidos de viajar para tratar da saúde ou fazer turismo.

É oportuno observar que a legislação brasileira já garante ao idoso prioridade no embarque no transporte público urbano, além de cotas de vagas, descontos e até gratuidade no transporte rodoviário interestadual. Mas é omissa quanto aos transportes coletivos aéreo, ferroviários e marítimos, ignorando que esses sistemas também são de concessão pública e que, por tal razão, não poderiam ser excluídos dos benefícios que a legislação garante ao idoso.

Pelos motivos expostos, entendo que a presente proposição acrescenta novos e justos benefícios aos idosos atendendo a uma expressiva parcela da população brasileira. Pessoas que no passado muito contribuíram para o desenvolvimento do nosso país e que, de alguma forma, continuam a contribuir com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de novembro de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC